



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ACÓRDÃO N.º 202102**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000037-52.1997.814.0037**

**APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.**

**ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA – OAB/PA N.º 10.176**

**APELADA: VANIA OLIVEIRA**

**APELADO: LUDILCIO SERRÃO DA SILVA**

**APELADO: LUCÍDIO BELTRÃO DE OLIVEIRA**

**APELADA: VÂNIA OLIVEIRA COMÉRCIO-ME**

**APELADO: JOAQUIM CARLOS PORTO DA SILVA**

**APELADA: GARCIA E FILHO LTDA.**

**APELADA: CORREA PORTO LTDA.**

**APELADO: ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO**

**ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA – OAB/PA N.º 5.330**

**EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA – PARALISAÇÃO DO FEITO QUE NÃO PODE SER PURAMENTE IMPUTADA À PARTE – INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 106, STJ – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ERROR IN PROCEDENDO – NULIDADE DA SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUÍZO AD QUO PARA REGULAR COMPOSIÇÃO– INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA – NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.**

1. Apelação em Ação de Execução:
2. A questão principal versa acerca da configuração de Prescrição Intercorrente no caso vertente.
3. Atendimento de todas as intimações para a prática de atos processuais. Paralisação processual que não pode ser imputada à parte. Nulidade da Sentença.
4. Sentença lastreada na ocorrência de Prescrição Intercorrente. Necessidade de intimação pessoal prévia. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. *Error in procedendo*. Nulidade da sentença. Remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular composição do feito a partir da Petição de fls. 65.
5. Não configuração de causa madura. Inteligência do §3º do art. 1013 do Código de Processo Civil
6. **Recurso Conhecido e provido.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, tendo como apelante **BANCO DA AMAZÔNIA S. A.** e apelados **VANIA OLIVEIRA, LUDILCIO SERRÃO DA SILVA, LUCÍDIO BELTRÃO DE OLIVEIRA, VÂNIA OLIVEIRA COMÉRCIO-ME, JOAQUIM CARLOS PORTO DA SILVA, GARCIA E FILHO LTDA., CORREA PORTO LTDA. e ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO.**

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 26 de março de 2019.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**Desembargadora – Relatora**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000037-52.1997.814.0037**  
**APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.**  
**ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA – OAB/PA N.º 10.176**  
**APELADA: VANIA OLIVEIRA**  
**APELADO: LUDILCIO SERRÃO DA SILVA**  
**APELADO: LUCÍDIO BELTRÃO DE OLIVEIRA**  
**APELADA: VÂNIA OLIVEIRA COMÉRCIO-ME**  
**APELADO: JOAQUIM CARLOS PORTO DA SILVA**  
**APELADA: GARCIA E FILHO LTDA.**  
**APELADA: CORREA PORTO LTDA.**  
**APELADO: ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA – OAB/PA N.º 5.330**  
**EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **BANCO DA AMAZÔNIA S. A.**, inconformado com a Sentença proferida pelo **MM. JUIZO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ**, que nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO** ajuizada por si em face de **VANIA OLIVEIRA, LUDILCIO SERRÃO DA SILVA, LUCÍDIO BELTRÃO DE OLIVEIRA, VÂNIA OLIVEIRA COMÉRCIO-ME, JOAQUIM CARLOS PORTO DA SILVA, GARCIA E FILHO LTDA., CORREA PORTO LTDA. e ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO**, ora apelados, julgou o feito extinto com resolução do mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

O ora apelante ajuizou a ação acima mencionada, asseverando ser credor dos executados na importância de R\$ 381.417,62 (trezentos e oitenta e um mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), em razão do não pagamento de Dívida descrita na Escritura Pública de Confissão, Composição e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária e Pignoratícia, firmada em 19/04/1995, a qual restou inadimplida pelos requeridos.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da Sentença (fls. 66) que julgou o feito extinto, com fundamento no art. 219, §5º e 269, IV do Código de Processo Civil/1973, sob o entendimento de ocorrência de Prescrição Intercorrente.

Inconformado, o Banco autor interpôs recurso de Apelação (fls. 69-79).

Aduz que a necessidade de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º do Código de Processo Civil de 1973, afirmando que o prosseguimento do feito dependia de impulso oficial.

Acrescenta a inocorrência de inércia da parte autora, suscitando a incidência dos verbetes sumulares n.º 106 e 240, STJ e, conseqüente, impossibilidade de imputação a si pela paralização do feito.

Em contrarrazões (fls. 97-105), os apelados pugnam pela manutenção da sentença.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 107).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 109), tendo, em que pese a Petição de fls. 110, a conciliação restado infrutífera.

Conclusos, vieram-me os autos (fls. 113).

**É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.**

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e **passo a proferir voto.**

### DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

### QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à não configuração da Prescrição Intercorrente.

*Prima facie*, esclareço que a presente Ação de Execução, ajuizada em 17/06/1997, funda-se em Escritura Pública de Confissão, Composição e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária e Pignoratícia, firmada em 19/04/1995.

Somado a isso, importante consignar que a demandante atendeu todas as intimações para prática de atos processuais, após penhora frustrada, à vista da não localização de bens.

Seguindo tramitação, o MM. Juízo ad quo instou a parte a manifestar interesse no feito (fls. 60), o qual ratificou sua pretensão (fls. 63), apresentando duas petições com pedido de diligências (fls. 64 e 65), tendo, sem qualquer informação à Instituição Financeira, prolatado sentença em que extinguiu o feito sob o entendimento de Prescrição Intercorrente

Como se vê, a paralisação do feito não pode ser puramente imputada ao exequente, face o cumprimento de diligências e manifestações tempestivas, ressaltando que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento, por intermédio do verbete sumular n.º 106, de que:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência”.

Corroborando o entendimento acima esposado, a jurisprudência afasta o reconhecimento da Prescrição em casos análogos, senão vejamos:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. A **prescrição intercorrente** configura-se apenas nas hipóteses em que a paralisação do **feito** decorra da desídia do exequente. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. O prazo da **prescrição intercorrente** é o idêntico ao fixado para o aforamento da ação. Enunciado n. 150 da súmula STF. Lição da doutrina. Hipótese em que a execução lastreia-se em cheques, aplicando-se à espécie, a fim de se aferir a ocorrência da **prescrição intercorrente**, o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Sendo assim, transcorridos cinco anos entre o arquivamento do **feito**, decorrente da desídia do exequente, e a reativação, é forçoso reconhecer que sua pretensão encontra-se prescrita. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N°



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

70045997772, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 15/12/2011)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. - Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 772.615/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 30/11/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito. Precedentes do STJ.

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese da agravante, no sentido de que a paralisação do feito decorreu exclusivamente da inércia da parte agravada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **PRESCRIÇÃO**. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS EXEQUENTES RECONHECIDA PELA TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEMORA

DECORRENTE DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. 2.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da **prescrição**, quando verificada que a culpa no processamento da execução não pode ser imputada ao exequente. 3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior de que "não se reconhece a **prescrição intercorrente** na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente" (AgRg no REsp 772.615/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

30.11.2009). (AgInt no AREsp 841318 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe em 27/05/2016) REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a **prescrição intercorrente** depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. (AgRg no AREsp 459937 / GO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado no DJe em 31/03/2014)

No mesmo sentido:

STJ, AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008  
STJ, AgRg no REsp 1142141/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010

A partir dessa exegese, tem-se que a Prescrição, análise sob o prisma da inércia do titular não restou configurada, com a ressalva de que o MM. Juízo ad quo extinguiu o feito sob o entendimento de configuração na modalidade Intercorrente, a qual, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser precedida de intimação pessoal do exequente, com a ressalva acerca da ausência de desídia, face os sucessivos pedidos de diligência com o escopo de efetivar-se a penhora.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SUSPensa. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO..

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC/1973.

Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional. (AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1543421/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

-É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

-Agravo no agravo de instrumento não provido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(AgRg no Ag 1340932/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,  
TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

E, assim, face a ausência de intimação pessoal para decretação da Prescrição Intercorrente, restam prejudicadas as demais teses recursais.

À vista do acima expendido e à mingua da possibilidade de julgamento lastreado em causa madura, nos termos do art. 1013, §3º do Código de Processo Civil, uma vez configurado o *error in procedendo* procedido pelo MM. Juízo *ad quo*, impõe-se a anulação da sentença guerreada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOUTHE PROVIMENTO**, declarando a nulidade da sentença, bem como determinando à remessa destes autos ao Juízo de Origem para a regular composição do feito a partir da Petição de fls. 65.

**É como voto.**

Belém (PA), 26 de março de 2019.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora